AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177715 - CE (2022/0231177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SJ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639 RAMIRO TÁVORA VIANA - CE018339 FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860 GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561 MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISES PREJUDICADAS. MESMOS MOTIVOS.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Na espécie, a respeito da alegada possibilidade de afastamento da cobrança de ITBI sobre a diferença a maior do valor na integralização de capital da sociedade empresária, o Tribunal entendeu pela aplicação do posicionamento consolidado pelo STF no Tema 796/STF. Nesse panorama, manifesto o não cabimento, no

Documento eletrônico VDA38169589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:35
Código de Controle do Documento: 5d05abef-f384-4c18-bf27-11f82ab9d777

ponto, da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

4. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38169589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:35
Código de Controle do Documento: 5d05abef-f384-4c18-bf27-11f82ab9d777

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177715 - CE (2022/0231177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SJ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639 RAMIRO TÁVORA VIANA - CE018339 FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860 GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561 MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISES PREJUDICADAS. MESMOS MOTIVOS.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Na espécie, a respeito da alegada possibilidade de afastamento da cobrança de ITBI sobre a diferença a maior do valor na integralização de capital da sociedade empresária, o Tribunal entendeu pela aplicação do posicionamento consolidado pelo STF no Tema 796/STF. Nesse panorama, manifesto o não cabimento, no

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

ponto, da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.
4. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **SJ PARTICIPAÇÕES S/A** contra decisão de fls. 806/811, que negou provimento ao seu agravo, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** a questão relativa à incidência do ITBI foi julgada pelo Sodalício *a quo* com base em precedente de repercussão geral, de modo que inviáveis eventuais discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou sobre aventadas interpretações e aplicações errôneas, bem como o caráter eminentemente constitucional do debate proposto e da fundamentação constante no acórdão recorrido; e **(III)** pelos mesmos motivos que inviabilizam o exame pela alínea *a* do permissivo constitucional, restou obstada a investigação do dissídio jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** "o defeito na fundamentação do acórdão de origem que não foi saneada quando do julgamento de embargos de declaração, tendo a c. Câmara do TJCE olvidado de apreciar adequadamente a distinção entre os contornos fáticos e jurídicos dos autos e aqueles que foram objeto do tema 796 apreciado pelo e. STF" (fls. 821/22); **(II)** "restou evidente que o c. TJCE deixou de apreciar e aplicar as disposições do art. 36, inciso I, do CTN, c/c art. 23 da Lei nº 9.249/95, que não foram objeto de análise pelo e. STF, posto que a definição da correta interpretação da legislação federal é atribuição precípua deste c. STJ" (fl. 823); e **(III)** "percebe-se de peça do Recurso Especial que foi adequadamente realizado o cotejo analítico dos acórdãos paradigmáticos apontados com o r. Acórdão recorrido [...] foram apontados como paradigmas os julgados proferidos no AC – 1002758-52.2018.8.26.0438 e AI – 1401186-34.2021.8.12.0000, sendo duas ocasiões distintas em que foi reconhecida a impossibilidade de aplicação do Tema 796 do STF a casos em que não se forma reserva de capital com valor que sobeja a integralização do capital social por imóveis, por ter o contribuinte utilizado o valor total de declaração do bem para a exata integralização do capital social" (fl. 826).

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 836/843,

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 806/811):

> *Trata-se de agravo manejado por **SJ Participações S/A**, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 506):*
>
> > *EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE ITBI SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS DESTINADA À INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIETÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 156, §2°, I DA CF/88. IMUNIDADE QUE SE LIMITA AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 796). SENTENÇA MANTIDA.*
> > *1. Tratam os autos de apelação cível, em ação originária de mandado de segurança, por meio da qual se discute a incidência do ITBI sobre a transmissão de bens imóveis destinada à integralização de capital societário de pessoa jurídica.*
> > *2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no art. 156, §2°, I da CF/88 limita-se ao valor do imóvel utilizado para integralizar o capital social da pessoa jurídica, devendo o montante excedente sofrer a incidência da respectiva espécie tributária (ITBI) sem maiores óbices.*
> > *3. Tema 796 da jurisprudência do STF: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2° do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".*
> > *- Apelação conhecida e desprovida.*
> > *- Sentença mantida.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 547/556).*
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC; 36, I, do CTN e 23 da Lei n. 9.249/95. Sustenta, em resumo, que: **(I)** a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso/em erro material a respeito das questões neles suscitadas, a saber, a de que deixou de apreciar a incorreta aplicação do Tema 796/STF ao presente caso, "em razão da patente afronta aos Art. 36, I do CTN e Art. 23 da Lei N 9.249/95, com fulcro no distinguishing e na jurisprudência paradigma apresentada em sede recursal" (fl. 590); e **(II)** "seja considerada ilegal a prática fazendária de realizar a cobrança do ITBI sobre a diferença obtida em avaliação a valor de mercado de imóveis cujo valor de declaração foi totalmente utilizado para a integralização de capital social da empresa Recorrente." (fl. 612).*
> *Contrarrazões às fls. 648/656.*
> *Parecer Ministerial às fls. 796/804.*
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
> *A irresignação não prospera.*
> *De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC,*

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).*

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 506/513), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 547/556), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*
>
> *II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*
>
> *III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*
>
> *IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre*

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

o acidente mencionado e a moléstia do autor.
VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.
VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.
*(**REsp 1752136/RN**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.
2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789):
'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".
3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
*(**EDcl no REsp 1798895/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)*

Na hipótese dos autos, a instância originária assim dirimiu a questão relativa à incidência do ITBI (fls. 508/512):

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

Não assiste razão à recorrente. Deve a sentença ser confirmada, em todos os seus termos.
Para a correta compreensão da controvérsia, há que se analisar a previsão constitucional que regula a matéria, in verbis:
[...]
Pois bem. Ocorre que já se encontra assente na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que a imunidade acima prevista limita-se ao valor do imóvel utilizado para integralizar o capital social da respectiva pessoa jurídica, devendo o montante excedente sofrer a incidência da respectiva espécie tributária (ITBI) sem maiores óbices.
Como sabido, as imunidades estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário têm por objetivo, via de regra, resguardar valores ou objetivos do Estado Brasileiro, a fim de, por exemplo, estimular ou desestimular determinadas condutas.
Nesta hipótese em específico, outra não poderia ser a motivação do legislador constituinte, conforme se depreende dos ensinamentos da mais abalizada doutrina:
[...]
Contudo, ainda que a previsão constitucional tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, certo é que tal imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, não alcançando valores excedentes cuja destinação escapa da finalidade da norma.
Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, exercendo seu papel de intérprete da Constituição, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 796.376/SC, fixou tese, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:
[...]
É neste sentido a linha de raciocínio adotada pelas Câmaras de Direito Público desta egrégia Corte de Justiça:
[...]
Diante do exposto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, esse entendimento restou assim complementado (fls. 552/553):

Uma detida análise do caso permite concluir que o decisum utilizou-se de adequada fundamentação acerca da matéria, valorando os argumentos apresentados pelos litigantes e, mediante desenvolvimento de raciocínio lógico e coerente, empregou à lide solução que pode ser facilmente compreendida mediante simples interpretação literal de suas disposições.
Especificamente acerca da alegada omissão e erro material quanto ao suposto distinguishing entre o processo que deu origem ao tema 796 da jurisprudência do STF e o caso em análise, cumpre destacar que o acórdão aplicou exatamente o entendimento adotado pela Suprema Corte, que estabeleceu ser a imunidade do ITBI incidente apenas até o limite do valor do capital social a ser integralizado.
Sendo assim, o fato de o RE n° 796.376/SC se referir a causa na qual parte dos valores dos imóveis seria utilizada para formação de reserva de capital (caso concreto) em nada compromete a tese (entendimento geral e abstrato) firmada pelo Pretório Excelso, que estabeleceu expressamente que "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2° do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".
Em verdade, a prevalecer o raciocínio defendido pela embargante, a aplicação do tema em referência estaria restrita a casos nos quais as circunstâncias fáticas apresentassem absoluta identidade com aquelas existentes e apreciadas no processo paradigma, circunstância que não se afigura aceitável.

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

Sobre o tema, cabe destacar que, na sistemática introduzida pelos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 (atualmente art. 1.030 do CPC), incumbe à Corte de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo e repercussão geral, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da ***Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP****, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:*

> *"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.*
> *O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.*
> *Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.*
> *Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."*

Assim, discussões sobre a realização equivocada de distinguishing ou sobre supostas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral encerraram-se na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.
Ainda que assim não fosse, é evidente que a questão foi dirimida pela instância originária a partir de precedente de Repercussão Geral do STF, bem como que a parte pretende discutir a aplicação do referido entendimento ao caso. Isso denota o caráter eminentemente constitucional do debate proposto e da fundamentação constante no acórdão recorrido, tornando a questão insuscetível de análise no STJ.
A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *4. Nesse cenário, considerando que a tese defendida pelo contribuinte envolve a aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conhecimento da matéria exige, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.*
> *5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.*
> *(****AgInt no AgInt no AREsp n. 1.541.118/RS****, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)*

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

> *Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo em recurso especial.*
> *Publique-se.*

Conforme assinalado na decisão agravada, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, o Sodalício *a quo*, julgando o apelo ordinário, consignou que "já se encontra assente na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que a imunidade acima prevista limita-se ao valor do imóvel utilizado para integralizar o capital social da respectiva pessoa jurídica, devendo o montante excedente sofrer a incidência da respectiva espécie tributária (ITBI) sem maiores óbices", seguindo no sentido do quanto firmado pelo STF no Tema 796 (cf. fl. 510 e o quanto consignado na decisão monocrática). Nesses termos, observa-se que o Tribunal se valeu de razões favoráveis e suficientes ao pleito recursal.

Nessa esteira, acresça-se que a instância local se manifestou da seguinte forma ao julgar os embargos de declaração (fls. 552/553):

> *Uma detida análise do caso permite concluir que o decisum utilizou-se de adequada fundamentação acerca da matéria, valorando os argumentos apresentados pelos litigantes e, mediante desenvolvimento de raciocínio lógico e coerente, empregou à lide solução que pode ser facilmente compreendida mediante simples interpretação literal de suas disposições.*
> *Especificamente acerca da alegada omissão e erro material quanto ao suposto distinguishing entre o processo que deu origem ao tema 796 da jurisprudência do STF e o caso em análise, cumpre destacar que o acórdão aplicou exatamente o entendimento adotado pela Suprema Corte, que estabeleceu ser a imunidade do ITBI incidente apenas até o limite do valor do capital social a ser integralizado.*
> *Sendo assim, o fato de o RE n° 796.376/SC se referir a causa na qual parte dos valores dos imóveis seria utilizada para formação de reserva de capital (caso concreto) em nada compromete a tese (entendimento geral e abstrato) firmada pelo Pretório Excelso, que estabeleceu expressamente que "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2° do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".*
> *Em verdade, a prevalecer o raciocínio defendido pela embargante, a aplicação do tema em referência estaria restrita a casos nos quais as circunstâncias fáticas apresentassem absoluta identidade com aquelas existentes e apreciadas no processo paradigma, circunstância que não se afigura aceitável.*
> *Finalmente, acerca da incidência da legislação do Imposto de Renda na hipótese, cumpre destacar que tal regramento afigura-se absolutamente estranho à matéria discutida nestes autos, referindo-se, inclusive, a espécie tributária cuja competência encontra-se afeta a ente federativo diverso, não sendo possível a sua incidência ao caso em apreciação.*
> *Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que a embargante, inconformada com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vícios cuja existência não logrou êxito em demonstrar. Portanto, o que se observa é uma*

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita.

Da leitura dos excertos supracitados, verifica-se não ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021). Desse modo, motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Noutro turno, quanto à suscitada violação aos arts. 36, I, do CTN e 23 da Lei n. 9.249/95, percebe-se que os argumentos delineados no agravo interno não são suficientes a alterar o quanto já exposto no *decisum* objurgado.

Nesse sentido, conforme se observou, o acórdão, subsidiado por fundamentação eminentemente constitucional, aplicou o entendimento do STF, firmado sob a sistemática da repercussão geral, ao caso em apreço. Assim, não há que se falar em abertura da via extraordinária, na medida em que o Tribunal de origem será a instância última para aplicação do precedente vinculante ao caso. Logo, o agravo em recurso especial deve ser considerado prejudicado no ponto.

A propósito, convém repisar que "*não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008*" (**AgInt no AREsp n. 2.168.945/SC**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
> *1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73,*

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.
2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.
3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou o entendimento de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*"; assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pela Suprema Corte que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "*o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem.* ***Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal***" (**Rcl 36.865**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019 - g.n.).

Por fim, a manutenção dos óbices ao conhecimento do especial pela alínea *a* importam a impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial proposto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
>
> *1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.*
>
> *3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.*
>
> *4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'.*
>
> *Precedentes: AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014); AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e AgRg no REsp 1.374.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).*
>
> *5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> (**AgInt no REsp n. 1.845.688/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37938937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:57
Código de Controle do Documento: 8b7e0c2b-902d-45b9-90a3-9e8e8a61dabf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.177.715 / CE

Número Registro: 2022/0231177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01844588320188060001 018445883201880600015000 018445883201880600015001 184458832018806000150001 184458832018806000150000 184458832018806000150001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SJ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
		RAMIRO TÁVORA VIANA - CE018339
		FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
		GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SJ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
		RAMIRO TÁVORA VIANA - CE018339
		FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
		GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

Documento eletrônico VDA38151879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:18:08
Código de Controle do Documento: 6b25987e-c806-45b2-bb65-bbd5cecece15

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:18:08
Código de Controle do Documento: 6b25987e-c806-45b2-bb65-bbd5cecece15